



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835167 - SP (2023/0225900-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIANO GONCALVES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, incabível a declaração de extinção da punibilidade, pois não fluíu o lapso da prescrição da pretensão executória entre os marcos legais, mesmo considerando como seu termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação.
2. O Supremo Tribunal Federal determinou a retroatividade do trânsito em julgado para a defesa ante o abuso do direito de recorrer e quando o agravante foi preso para dar início ao cumprimento da pena (causa interruptiva do art. 117, V, do CP), a condenação era definitiva para ambas as partes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835167 - SP (2023/0225900-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIANO GONCALVES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, incabível a declaração de extinção da punibilidade, pois não fluíu o lapso da prescrição da pretensão executória entre os marcos legais, mesmo considerando como seu termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação.
2. O Supremo Tribunal Federal determinou a retroatividade do trânsito em julgado para a defesa ante o abuso do direito de recorrer e quando o agravante foi preso para dar início ao cumprimento da pena (causa interruptiva do art. 117, V, do CP), a condenação era definitiva para ambas as partes.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O agravante interpõe recurso regimental contra a decisão de fls. 349-351. Reitera pedido de reconhecimento da prescrição executória, matéria também deduzida no REsp n. 2.122.568/SP.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

VOTO

O paciente foi condenado como incurso no art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do CP. A "condenação transitou em julgado para o Ministério Público em **17.03.2010**" (fl. 251, grifei).

Em recurso especial, a pena privativa de liberdade ficou reduzida para **seis anos e seis meses de reclusão** (o que atrai o lapso prescricional de 12 anos) e foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça para a adequação do regime inicial de cumprimento de pena.

Houve prisão, em um primeiro momento, depois do esgotamento da segunda instância, para execução imediata da pena, o que ocorreu em **10/1/2020** (fl. 251). A providência foi determinada conforme o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 126.292/SP. No dia 4/2/2020, após a finalização do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, o Juiz determinou a **expedição de alvará de soltura**.

A parte continuou a interpor vários recursos e, uma vez **reconhecido o abuso do direito de defesa**, "por determinação do **Supremo Tribunal Federal** [...], foi certificado o trânsito em julgado da condenação também para a Defesa, aos **17.12.2019**" (fl. 252), de forma retroativa.

Existi o registro de trânsito em julgado para o Ministério Público (**17/3/2010**) e para a defesa (**17/12/2019**). Ainda, ocorreu a interrupção da prescrição executória pelo início do cumprimento da pena, em **10/1/2020**. Ante tal panorama, inexistente o direito subjetivo à extinção da punibilidade, pois **não se observa a fluência do lapso de 12 anos entre os marcos assinalados**.

A defesa argumental que a "malfadada e ilegal prisão [...] não podia surtir qualquer efeito" (fl. 102), pois determinada antes do fim do processo.

Entretanto, nem sequer é pertinente deliberar sobre a desconsideração da prisão do agravante, ocorrida em **10/1/2020**, visto que, **por determinação do**

Supremo Tribunal Federal, a data do trânsito em julgado para a defesa retroagiu para o dia **19/12/2019**.

Desta forma, **quando o condenado foi recolhido à prisão, iniciou o cumprimento de pena definitiva, transitada em julgado para ambas as partes.**

Incabível a desconsideração do encarceramento, que realmente ocorreu. Não houve inércia estatal nem a perda do poder-dever de o Estado executar a pena privativa de liberdade.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 835.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0225900-2

Número de Origem:

00020341920228260408 00024394620088260408 00035048520228260408 20341920228260408
24394620088260408 35048520228260408

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO
ADVOGADO : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO GONCALVES BARBOZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO GONCALVES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024